GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.119/2009-2 [Apenso: TC 011.813/2009-4].
Natureza(s): Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração).
Órgãos: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG); Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
Responsáveis: Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (320.227.006-00); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Rtv (00.306.770/0001-67); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).
Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (01.270.053/0001-95).
Advogado constituído nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); e outros (Peças 174 e 195).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Maria Lúcia Cardoso, por meio de seus procuradores, opôs embargos de declaração contra o Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara, que apreciou e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por ela, pelo Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade e pela Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) contra o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara. Essa última decisão havia lhe aplicado multa no valor de R$ 35.000,00, reformada para R$ 17.000,00, e a condenado ao pagamento do débito de R$ 1.248.804,00, recalculado para R$ 616.075,20.

2. As penalidades foram aplicadas à embargante, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato 143/2000, celebrado entre a extinta Secretaria, atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e a Feop, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99.

3. Ela e os demais responsáveis foram condenados, em suma, por dispensa indevida de licitação para a contratação de cursos, seleção de entidade que não atendia aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e que não comprovou capacidade técnico-profissional para executar as ações, subcontratação de serviços para a realização dos cursos e ausência de documentos comprobatórios da execução, entre outros. Concluiu-se, no acórdão agora combatido, que do total transferido pelo convênio (R$ 1.248.804,00), foi possível atestar a regular execução da despesa de apenas R$ 632.728,80.

4. A recorrente argumenta, resumidamente, que: i) em razão do instrumento da delegação de competência, não caberia a ela rever as ações e decisões dos ordenadores de despesa, considerando o grande número de convênios firmados no âmbito da Secretaria Estadual; ii) não foi previamente informada por qualquer pessoa das irregularidades, quando poderia ter agido tempestivamente; iii) sua decisão fundamentou-se em pareceres das áreas técnica e jurídica, havendo, portanto, de ser afastada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52725745.

sua responsabilidade; iv) em julgados semelhantes, a exemplo do Acórdão 2209/2012-TCU-Plenário, esta Corte de Contas teria decidido por julgar regulares as contas.

5. Pede que os embargos sejam conhecidos e conferidos efeitos modificativos ao acórdão que julgou o recurso de reconsideração. No caso de não acolhimento, requer sustentação oral.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52725745.